

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ

BACHARELADO EM DIREITO

LARISSY MACIEL RIBEIRO ROCHA

**A INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA  
PROPOSITURA DE AÇÃO REPARATÓRIA PELOS ATINGIDOS DA  
BACIA DO RIO DOCE PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE  
FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG.**

SÃO MATEUS – ES

2020

LARISSY MACIEL RIBEIRO ROCHA

**A INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA  
PROPOSITURA DE AÇÃO REPARATÓRIA PELOS ATINGIDOS DA  
BACIA DO RIO DOCE PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE  
FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Instituto Vale do Cricaré, como requisito para o  
recebimento do Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Samuel Davi Mendonça

São Mateus – ES

2020

Agradeço primeiramente, a DEUS, que proporcionou mais essa vitória em minha vida.

Aos meus familiares por todo apoio e incentivo ao longo dessa caminhada, assim contribuindo para que eu encontrasse a trilha para o sucesso.

Aos Professores por sua contribuição para a concretização deste trabalho

Por fim agradeço a todos os amigos, que estiveram ao meu lado desde o início contribuindo para a escrita de mais uma página de minha história.

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado ao meu Tio Aridis. O maior motivo pelo qual acordo todos os dias em busca de dar o melhor de mim.

Dedico este trabalho de pesquisa à minha amiga Joyce que foi uma fonte inesgotável de apoio técnico durante todo o processo. Obrigado por tudo.

Dedico também ao meu namorado e companheiro Filipe, desde que você passou a fazer parte da minha vida, vivencio uma espiral construtiva, esta é uma das muitas conquistas ao seu lado.

Dedico esta monografia à minha querida avó Iracema (in memoriam), cuja presença foi essencial na minha vida.

Dedico este projeto de pesquisa ao meu Pai Adil Ribeiro (in memoriam), não tem um dia sequer da minha vida que eu não pense como tudo seria ao lado dele.

“Justificar tragédias como “vontade divina” tira da gente a reponsabilidade das nossas escolhas”.

(Umberto Eco, 1971).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG.....</b>	<b>10</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS DO DESASTRE .....	10
2.2 DO IMPACTO NA BACIA DO RIO DOCE.....	16
<b>3 DO DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 PRINCÍPIOS E LEIS APLICÁVEIS AO CASO.....	22
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL.....	28
3.2.1 Contexto Histórico.....	28
3.2.2 Princípios e Leis ligadas à Responsabilidade Civil por Dano Ambiental.....	29
<b>4 DA PRESCRIÇÃO DO DEVER DE REPARAR POR DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>36</b>
<b>5 DA INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REPARATÓRIA PELOS ATINGIDOS DA BACIA DO RIO DOCE PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG.....</b>	<b>42</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## LISTA DE TABELAS E FIGURAS

**Figura 1:** Localização do chamado Complexo Minerário de Germano de propriedade da SAMARCO Mineradora, onde podemos ver três barragens (Germana, Fundão e Santarém) que foram cuidadosamente planejadas para o recebimento dos rejeitos de mineração.

**Figura 2:** Distratos atingidos.

**Tabela 1:** Distritos diretamente afetados pela tragédia.

**Tabela 2:** principais atividades humanas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio doce.

**Figura 3:** localidades visitadas ao longo da expedição *“A tragédia do rio doce, a lama, o povo e a água”*.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo o estudo sobre a prescrição da pretensão indenizatória dos atingidos da Bacia do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana/MG no Município de Mariana/MG. Para tanto a pesquisa traz alguns dos princípios e legislação aplicáveis ao caso, especialmente no que tange a reponsabilidade civil por dano ao meio ambiente sobre a ótica dos princípios da precaução, do poluidor pagador, usuário pagador e reparação integral, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Informação. Mídia. Sensacionalistas. Presunção de Inocência. Limites da Atuação. Omissão Legislativa.

## 1 INTRODUÇÃO

Nosso planeta passa por um momento de que o homem precisa começar a buscar um meio de vida sustentável para que possa viver em harmonia com a natureza. Durante muitos anos a terra sobreviveu a toda sorte de barbáries e crimes ambientais, travestidos sobre o manto da defesa incondicional da propriedade privada, todavia, necessário se faz o reequilíbrio.

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão no Município de Mariana/MG se rompeu e despejou cerca de 40 (quarenta) milhões de m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de rejeitos de minério em toda Bacia do Rio Doce nos Estados e Minas Gerais e do Espírito Santo.

O dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão tomou proporções inimagináveis e em sua rota de destruição, semelhante a uma avalanche de grandes proporções, passou por cima e destruiu toda cobertura vegetal e despejou os rejeitos sobre os leitos dos rios, até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência, Município de Linhares/ES.

O maior desastre ambiental do Brasil e um dos maiores do Mundo, provocou poluição hídrica, morte de animais, interrupção do abastecimento de água, tornando-a imprópria para consumo, danos econômicos de toda sorte, sem falar nos danos ambientais cujas pesquisas dão conta de que jamais poderão ser reparados

Juntamente à todo caos e danos ao meio ambiente, foi noticiado largamente nas mídias que muitos pescadores profissionais, pescadores de fato, pescadores de subsistência, moradores, marisqueiros, artesãos, pecuaristas, agricultores que foram impactados direta e indiretamente pelos rejeitos de minério lançados sobre o leito do Rio Doce, ainda não foram indenizados, fato que trouxe à lume uma questão de direito, qual seja, a prescrição dos atingidos na pretensão de reparação pelo dano ambiental que sofreram, ante a ausência de previsão legal expressa.

Desta forma, a presente pesquisa visa, além de trazer informações importantes e dados precisos sobre o desastre do rompimento da barragem de Fundão no Município de Mariana, elucidar informações sobre o conflito de normas e princípios constitucionais aplicáveis ao caso, passando por uma análise jurisprudencial dos principais tribunais Pátrio.

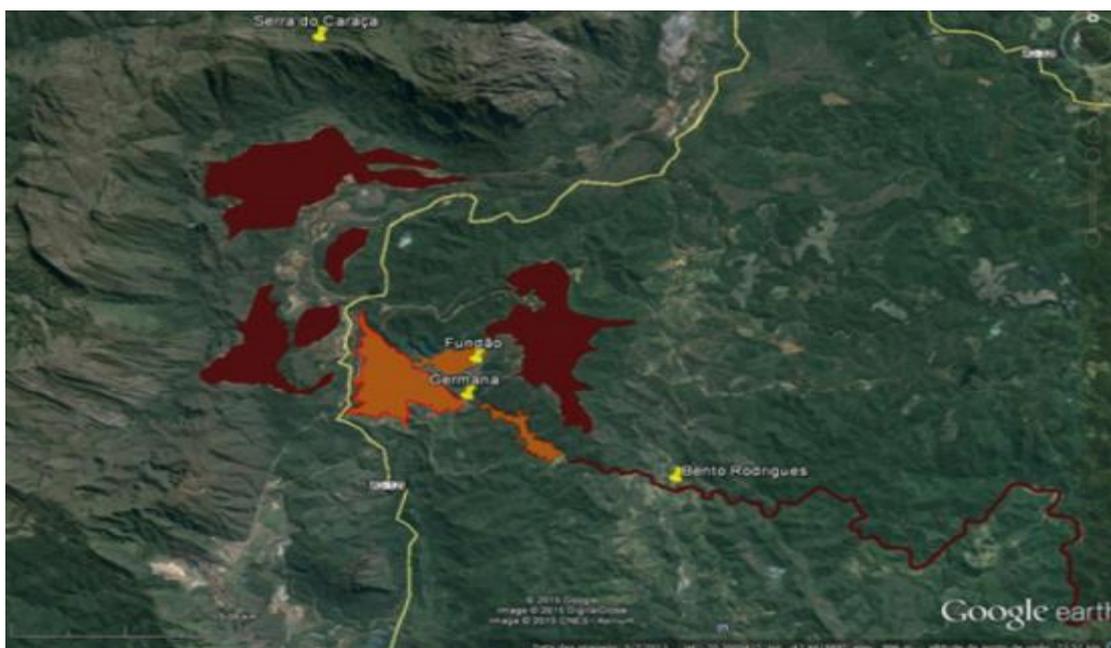
Por fim, a pesquisa mostrará o desfecho que o Judiciário Pátrio adotou para garantir a imprescritibilidade da pretensão reparatoria dos atingidos pela Bacia do Rio Doce pelo rompimento da Barragem de Fundão no Município de Mariana/MG.

## 2. DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DO DESASTRE

Uma empresa brasileira de extração e beneficiamento de minério de ferro denominada SAMARCO Mineradora, administrada pela brasileira Vale S/A e a anglo-australiana BHP Billiton, inovou na exploração do minério de ferro ao utilizar túneis para transportar o material extraído das montanhas, especialmente do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que para extrair o minério de ferro é preciso separá-lo da terra e eliminar os resíduos, forçando as empresas exploradoras deste tipo de atividades a construir barragens para conter os rejeitos de minério, aliás, as empresas acima citadas eram proprietárias do chamado Complexo Minerário de Germano, localizado no subdistrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana/MG, onde ficava localizada a Barragem de Fundão, eu possuía um volume de 50 milhões de m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de rejeitos de mineração. Deste total, 34 milhões de m<sup>3</sup> (metros cúbicos), após galgarem uma segunda barragem a jusante, a barragem de Santarém, foram lançados na bacia hidrográfica do rio Doce consoante pode-se ver na figura abaixo<sup>1</sup>:



<sup>1</sup> Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico v. 24, n. 1/2, 2015.

Figura:1

Legenda: Na imagem acima podemos ver a localização do chamado Complexo Minerário de Germano de propriedade da SAMARCO Mineradora, onde podemos ver três barragens (Germana, Fundão e Santarém) que foram cuidadosamente planejadas para o recebimento dos rejeitos de mineração.

Consoante podemos ver acima, a maior parte dos rejeitos liberados em Fundão perpassaram a barragem Santarém que sofreu sérios danos, mesmo assim, ainda foi capaz de reter cerca de 16 (dezesseis) milhões de m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de lama, mantendo de pé até os dias de hoje<sup>2</sup>.

O volume de rejeitos liberado pelo rompimento da barragem fez surgir um fluxo de lama que rapidamente atingiu as artérias fluviais, causando distúrbios impensáveis na dinâmica dos rios, na sociedade e no meio ambiente. A cerca de 2,5 km do dique, a localidade de Bento Rodrigues foi atingida pela lama 15 minutos após o rompimento, tendo grande parte de sua estrutura urbana destruída. Segundo informações do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, os depósitos de rejeitos atingiram mais de 10 metros de altura em alguns pontos do vilarejo. Outras localidades de Mariana também foram atingidas pela lama, com destaque para Paracatu de Baixo, que teve parte das casas soterrada.

Aproximadamente 750 pessoas perderam suas casas e as mortes podem chegar a 19. Drenados pelo rio Gualaxo do Norte, parte significativa dos rejeitos chegou ao rio do Carmo e atingiu, posteriormente, o rio Doce, acompanhada por uma onda de cheia que promoveu inundações em diversos trechos, com destaque para a área urbana de Barra Longa-MG. No dia 21 de novembro, a água com os rejeitos alcançou o Oceano Atlântico e se espalhou por uma extensão superior a 10 quilômetros no litoral do Espírito Santo. Os rejeitos depositados agora vão sendo remobilizados paulatinamente pelos processos pluviais e fluviais, mantendo os sedimentos oriundos do rompimento da barragem nas águas do rio Doce por um período de tempo ainda inestimável. (Coppe-UFRJ (centro de pesquisa em engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível no site: <http://www.samarco.com>, acessado em 19 out. 2020.

<sup>3</sup> UFMG, Relatório de Expedição ao Rio Doce, Disponível no site: [https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg\\_ufjf\\_relatorioexpedicaoriodoce\\_v2.pdf](https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaoriodoce_v2.pdf)

O Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil, que foi lavrado cerca de 60 (sessenta) dias semana após o rompimento da barragem de Fundão, dá conta de que além da morte de dezenas de pessoas em Mariana, os prejuízos socioambientais foram incalculáveis, levando o Governo do Estado de Minas Gerais a decretar “situação de emergência para 32 (trinta e dois) municípios lindeiros ao Rio Doce. Segue abaixo imagem com os Municípios atingidos pelos rejeitos<sup>4</sup>:



Figura 2 - Legenda: Na imagem acima, podemos ver os Distritos atingidos.

A situação suportada pelos distritos tornou-se tão caótica que o Governo do Estado de Minas Gerais, em resposta ao desastre, através do Decreto nº. 46.892, de 20 de novembro de 2015, instalou uma Força-Tarefa para avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento das Barragens de Fundão e Santarém, no Subdistrito de Bento Rodrigues, no Município Mariana – MG, que culminou em um relatório de 289 (duzentas e oitenta e nove) páginas.

Aduz-se do referido relatório que (Governo de Minas Gerais, 2015):

*“A lama provocou a morte de mais de 11 toneladas de peixes, ameaçou a extinção de algumas espécies, impactou fauna, flora, áreas marítimas e de*

<sup>4</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/governo-federal-reconhece-situacao-de-emergencia-em-mariana.html>> acesso em 10/10/2020 às 08h.

*conservação, além de causar prejuízos ao patrimônio, às atividades pesqueira, agropecuária, turismo e lazer na região. Um agravante da situação foi que o empreendimento e as comunidades vizinhas à barragem não possuíam um plano de contingência, que poderia minimizar os danos à população e os impactos ao meio ambiente”.*

A Organização das Nações Unidas enquadrou o desastre como um evento violador dos direitos humanos (ONU, 2015).

Ehrlich (2016), professor de geotecnia da Coppe-UFRJ (centro de pesquisa em engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro) diz que:

*"Esse resíduo de mineração é infértil porque não tem matéria orgânica. Nada nasce ali (...) a reconstituição do solo pode levar até centenas de anos, que é a escala geológica para a formação de um novo solo” e que "nada se constrói ali [pois trata-se de] um material mole, que não oferece resistência. Vai virar um deserto de lama, que demorará dezenas de anos para secar”.*

Apesar do disposto no Boletim Estadual de Proteção e Defesa Civil, lavrado em 06 de janeiro de 2016, trazer alguns poucos municípios e distritos afetados, alguns meses depois, emitiu uma nova relação dos municípios atingidos, sendo eles (IBGE, 2016)<sup>5</sup>:

REF.	MUNICÍPIO	IDH-M (2010)	POPULAÇÃO (2010)	ÁREA (km <sup>2</sup> )
1	Aimorés	0,684	24.959	1348,78
2	Alpercata	0,646	7.172	166,97
3	Barra Longa	0,624	6.143	383,63
4	Belo Oriente	0,686	23.397	334,91
5	Bom Jesus do Galho	0,623	15.364	592,29
6	Bugre	0,627	3.992	161,91
7	Caratinga	0,706	85.239	1258,78
8	Conselheiro Pena	0,662	22.242	1483,88
9	Córrego Novo	0,632	3.127	205,39

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE\\_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio\\_fi nal.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio_fi nal.pdf)> página 8.

10	Dionísio	0,702	8.739	344,44
11	Fernandes Tourinho	0,646	3.030	151,88
12	Galiléia	0,654	6.951	720,36
13	Governador Valadares	0,727	263.689	2342,32
14	Iapu	0,654	10.315	340,58
15	Ipaba	0,665	16.708	113,13
16	Ipatinga	0,771	239.468	164,88
17	Itueta	0,635	5.830	452,68
18	Mariana	0,742	54.219	1194,21
19	Marliéria	0,657	4.012	545,81
20	Naque	0,675	6.341	127,17
21	Periquito	0,651	7.036	228,91
22	Pingo-d'Água	0,619	4.420	66,57
23	Raul Soares	0,655	23.818	763,36
24	Resplendor	0,67	17.089	1081,8
25	Rio Casca	0,65	14.201	384,38
26	Rio Doce	0,664	2.465	112,09
27	Santa Cruz do Escalvado	0,625	4.992	258,73
28	Santana do Paraíso	0,685	27.265	276,07
29	São Domingos do Prata	0,690	17.357	743,77
30	São José do Goiabal	0,666	5.636	184,51
31	São Pedro dos Ferros	0,659	8.356	402,74
32	Sem-Peixe	0,654	2.847	176,63
33	Sobralia	0,631	5.842	206,79
34	Timóteo	0,77	81.243	144,38
35	Tumiritinga	0,626	6.293	500,07

Tabela 1: Distritos diretamente afetados pela tragédia.

Segundo o aludido relatório, o desastre ocasionou problemas de toda sorte e danos à Economia dos Municípios acima citados, tais quais:

Impactos sobre a base produtiva comercial das empresas locais que tiveram sua produção paralisada após o ocorrido.

Impactos na área Rural, como a morte de animais (semoventes) e impossibilidade de dessedentação eis que foram registradas mortes de bovinos e equinos, com predominância de bovinos (aproximadamente 70%), além de aves,

suínos e animais domésticos (perdas ocorridas no percurso do rio Gualaxo do Norte, do rio do Carmo e do Rio Doce, até a barragem da UHE Risoleta Neves).

A perda de máquinas e equipamentos, eis que ensiladeiras, ordenhadeiras, veículos, tratores, tubulações, motores e bombas, postes de energia elétrica, tanques de resfriamento de leite e balanças foram destruídos pela onda de lama. Também a perda de lavouras (EMATER/IEF/Formulário Mariana).

Destruição de lavouras anuais, hortaliças, frutíferas, eucalipto, pastagens, capineiras, além de matas ciliares em grandes extensões, em todo o percurso entre a barragem de Fundão em Mariana e a barragem de Candonga em Rio Doce.

Paralisação na produção de leite (Formulários Municipais) nas propriedades diretamente atingidas e comprometimento da entrega do produto em toda a região afetada.

Produção rural retida (DEFESA CIVIL/EMATER) O dano causado às estradas e pontes pela onda de lama deixou pontos intransitáveis o que prejudicou o escoamento da produção rural.

Impactos sobre a base tributária eis que a extração do minério de ferro, realizada pela empresa Samarco, segundo informações da prefeitura municipal, bem como de dados da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, representa, seguramente, mais de 80% (oitenta por cento) da arrecadação do município de Mariana.

Destituição de formas de subsistência (IBAMA) tendo em vista que muitas das comunidades atingidas dependem de produção rural de base familiar para prover pequenos serviços de hospedagem (turismo regional) e mesmo para consumo próprio. Com a destruição de lavouras e pastos, as populações restaram sem alternativa para seu próprio sustento e sem perspectiva de retomada de suas formas de subsistência no curto prazo.

O relatório de onde foram extraídas as informações acima é extenso e tem vasto conteúdo probatório, sendo assim, como a presente pesquisa se refere ao impacto do desastre na pesca no Rio Doce, passaremos a análise destes fatos.

## 2.2 DO IMPACTO NA BACIA DO RIO DOCE

O Rio Doce tem extensão de 879 (oitocentos e setenta e nove quilômetros) e suas nascentes estão localizadas em Minas Gerais, nas Serras da Mantiqueira e do Espinhaço. A Bacia Hidrográfica do rio Doce possui área de drenagem de 86.715km<sup>2</sup> (oitenta e seis mil setecentos e quinze quilômetros quadrados), dos quais 86% (oitenta e seis por cento) estão no Leste de Minas Gerais e 14% (quatorze por cento) no Nordeste do Espírito Santo (CBH-DOCE, 2018).

A bacia do rio Doce, é uma das mais singulares da paisagem brasileira, por estar inserida em dois dos biomas mais ameaçados do país, Mata Atlântica (98%) e Cerrado (2%), considerados *hotspots* da biodiversidade do Brasil (Myers et al., 2000; Silva & Bates 2002).

O rio Doce é uma rede de drenagem importante da região hidrogeográfica do Atlântico Sudeste, um dos principais rios a fornecer água e nutrição à Mata Atlântica ameaçada de extinção e que fornece os principais serviços ecossistêmicos para a região mais populosa e industrializada do país (Neves et al., 2016).

Os recursos hídricos da bacia do rio Doce desempenham um papel fundamental na economia dos municípios mineiros e capixabas, uma vez que fornecem a água necessária aos usos doméstico, agropecuário, industrial e geração de energia elétrica (ANA, 2016). Contudo, devido a ocupação antrópica desordenada, as águas da bacia apresentam fontes de degradação como o assoreamento e a contaminação por agrotóxicos, principais causas da deterioração da qualidade dos ecossistemas aquáticos na região (ELETROBRÁS, 1991).

Mesmo se tratando de uma região de suma importância para a conservação de espécies e manutenção de processos ecológicos, em âmbito regional e nacional,

seu território apresenta caráter socioeconômico relevante, abrangendo mais de 230 (duzentos e trinta) municípios e abrigando mais de 3,5 (três vírgula cinco) milhões de habitantes.

Além disso, estão instalados na área da bacia o maior complexo siderúrgico da América Latina, a 2ª (segunda) maior empresa de papel e celulose do Brasil e diversas mineradoras, evidenciando seu valor econômico.

Outro aspecto inerente a bacia é o seu potencial hidrelétrico, sendo que atualmente encontram-se em operação 10 (dez) usinas hidrelétricas (UHE's) e 29 (vinte e nove) pequenas centrais hidrelétricas (PCH's), além de outros 148 (cento e quarenta e oito) aproveitamentos hidrelétricos na bacia, em funcionamento ou em outras fases de implantação, conforme dados da ANEEL. Atualmente, inúmeros esforços estão sendo empregados na bacia do rio Doce para mitigar os efeitos do desastre decorrente rompimento da barragem do Fundão, operada pela mineradora Samarco. (ANA, 2016).

Os danos são potencializados em virtude da histórica pressão de atividades antrópicas sobre os serviços ecossistêmicos locais, notadamente aqueles relacionados à qualidade da água doce: abastecimento de água para atividades agrícolas e uso domésticos, recarga de água subterrânea, controle de erosão e inundação, assim como serviços culturais (Carpenter et al., 2009, McIntyre et al., 2014, Neves et al., 2016).

Devido ao referido desastre ambiental a manutenção, recuperação e preservação das sub-bacias e dos afluentes que deságuam no rio Doce tem papel fundamental para garantir a recuperação paulatina da qualidade ambiental, a retomada dos processos ecológicos do rio Doce e conseqüentemente a oferta de serviços ecossistêmicos para a população.

Em atendimento ao Processo Administrativo nº. 1.22.000.000307/2017-44 a empresa Ramboll Brasil e Engenharia e Consultoria, apresentou relatório ao Ministério

Público Federal sobre possíveis impactos na recuperação do Rio Doce considerando as informações fornecidas pela ICMBio que culminou na seguinte conclusão<sup>6</sup>:

*“A sub-bacia do Rio Santo Antônio contribui diretamente para manutenção dos ecossistemas aquáticos do rio Doce devido ao seu grau de conservação, no entanto impactos ambientais ocorrem, de forma difusa, causando degradação e novos empreendimentos podem afetar a qualidade da sub-bacia. Pelos argumentos acima expostos, a Ramboll conclui que a Bacia do Rio Doce está fragilizada em sua capacidade de recuperação ambiental por alterações históricas e sucessivas de sua paisagem e habitats originais, agravadas pelos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão. Os estudos realizados até o momento evidenciam impactos e danos em diferentes componentes da biota aquática e terrestre na calha principal do Rio Doce, o que reforça a necessidade de se proteger os tributários melhor conservados”.*

Fato é que a Bacia Hidrográfica do Rio Doce sofreu uma rápida ocupação humana decorrente de um processo de industrialização acelerado. Entretanto, esse processo de ocupação não foi exitoso em garantir bem estar para as populações do vale do rio Doce, que enfrentam várias carências sociais, principalmente no tocante à saúde, habitação, segurança e educação<sup>7</sup>.

Uma grande fragilidade, em termos de desenvolvimento humano, é a carência por serviços adequados de saneamento ambiental. As maiores cidades do vale do Rio Doce ainda lançam grande parte dos seus esgotos domésticos não tratados na calha do rio, o que, juntamente com o lançamento de efluentes industriais, certamente vem contribuindo para a degradação de sua qualidade ambiental.

---

<sup>6</sup> CBH – Doce, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. A Bacia. Disponível em: <<http://www.cbhdoce.org.br/institucional/a-bacia>>. Acesso em 22 outubro 2020.

<sup>7</sup> Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição / organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann – Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

Para se ter ideia, segue abaixo quadro contendo as principais atividades humanas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio doce (Coelho, 2005):

<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>
Exploração mineral	Ferro, bauxita, manganês, rochas calcárias, granito, pedras preciosas
Indústrias	Siderurgia, metalurgia, mecânica pesada, celulose, papel, alimentos e o turismo
Pecuária	Gado de leite e corte
Agricultura	Cana-de-açúcar, café e mandioca
Silvicultura	<i>Eucaliptus</i> (fibra curta)
Energia	Usinas hidrelétricas
Setor terciário	Suporte para a indústria siderúrgica, transporte rodoviário e ferroviário

Tabela 2: principais atividades humanas ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio doce.

Nada obstante, a Universidade Federal de Minas Geras-UFMG em conjunto com a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, emitiu uma pesquisa denominada “*A tragédia do rio doce, a lama, o povo e a água*”, tratando-se de um relatório de campo sobre interpretações preliminares sobre as consequências do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão.

Segundo o estudo feito, o referido relatório tinha por objetivo levantar visões de populares acerca do desastre nas localidades visitadas, identificar as alterações fluviais decorrentes do aporte de sedimentos da barragem e coletar amostras de água e sedimentos para análises laboratoriais.

A figura abaixo demonstra especificamente as localidades visitadas ao longo da expedição<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> UFMG, Relatório de Expedição ao Rio Doce, Disponível no site: [https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg\\_ufjf\\_relatorioexpedicaoorioce\\_v2.pdf](https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaoorioce_v2.pdf)

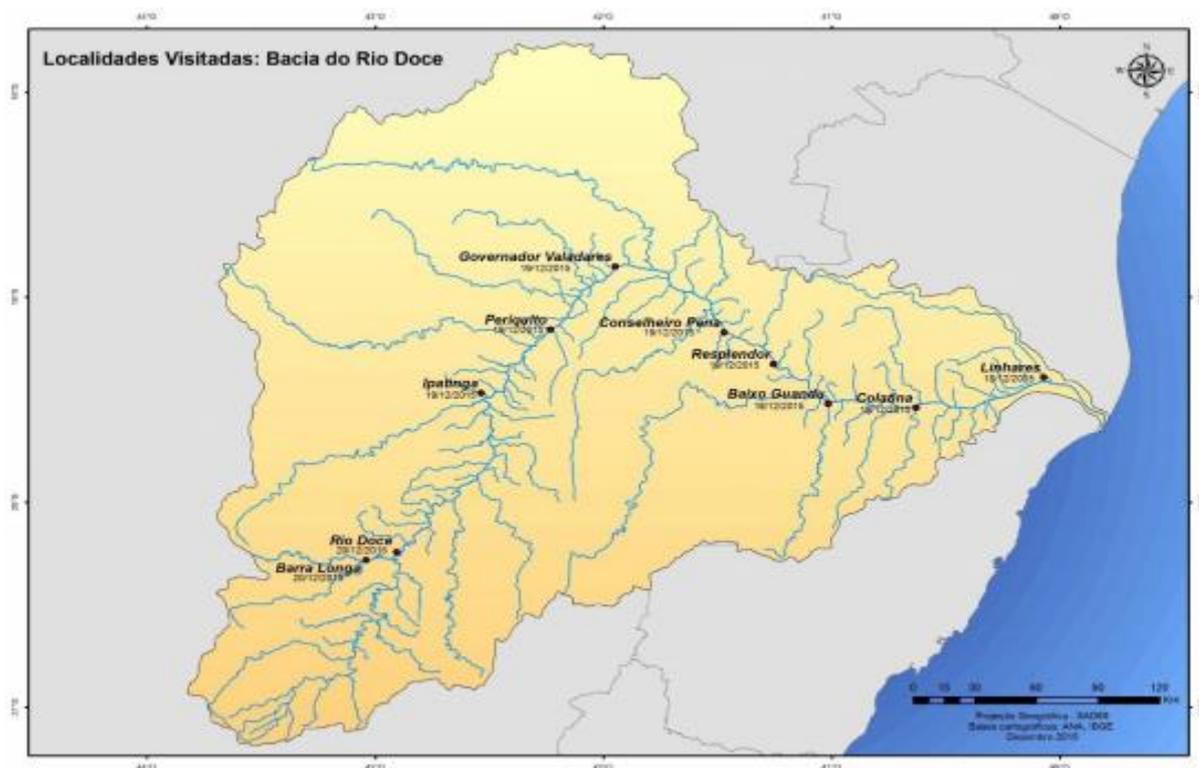


Figura 3 - Legenda: localidades visitadas ao longo da expedição “A tragédia do rio doce, a lama, o povo e a água”.

Dentre outras informações trazidas, o relatório atesta que a lama é composta de água, areia, ferro, resíduos de alumínio, manganês, cromo além das suspeitas de presença de mercúrio. Essas substâncias causam danos à saúde humana, pioram a qualidade da água dos mananciais atingidos; destroem matas ciliares e pesqueiros essenciais à pesca artesanal; asfixiam espécies aquáticas e eliminam micro-organismos do fundo do rio; comprometem faixas de terras nas margens (soterradas por material inerte). A recuperação da biodiversidade pode levar décadas, o assoreamento pode ser irreversível em muitos trechos do leito do Doce, assim como a extinção de espécies típicas do rio pode ser irreversível, como nos diz Ricardo Coelho, ecólogo (UFMG).

Ainda sobre a Bacia do Rio Doce, o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - INSTITUTO LACTEC, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, com sede na BR 116, km 98, nº. 8813, Centro politécnico da UFPR, CEP: 81.531-980, Jardim das Américas, em Curitiba, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº. 01715975/0001-69, em

parceria com o Ministério Público Federal de Minas Gerais, realizou Parecer técnico sobre a qualidade da água no Rio Doce nas proximidades da lagoa Juparanã no município de Linhares-ES, que recebeu o nº. 1.22.000.000.307/2017/44 ANEXO II, que concluiu que quando avaliada a questão de coliformes pelos dados históricos, não era indicada natação ou mergulho nestas águas, bem como não era indicada dessedentação animal nos pontos da Comunidade de Faiscadores. (LACTEC, 2017).

Ainda considerando que os coliformes são indicadores da presença de organismos causadores de doenças (diarreia e parasitoses), para as estações localizadas próximas à comunidade de faiscadores, não era recomendada a utilização da água para irrigação de nenhum tipo de cultura. Para a estação localizada mais próxima da comunidade dos povos krenak, a indicação era de irrigação apenas para à irrigação de culturas arbóreas (árvores, cerealíferas (cereais) e forrageiras (pastos). Próximo a esta estação não era recomendada à irrigação de hortaliças (alface, chicória, etc.) que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo (morango, tomate, etc.) e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película. (LACTEC, 2017).

Por fim, o relatório concluiu que quando avaliada a bacia como um todo 10 (dez) parâmetros de qualidade de água apresentam como problemáticos, são eles: coliformes termotolerantes, fósforo total, cor verdadeira, sólidos suspensos totais, turbidez, alumínio dissolvido, chumbo total, manganês total, ferro dissolvido e arsênio. (LACTEC, 2017).

A poluição da baía do Rio Doce fica mais clara, quando analisados os dados fornecidos pelo IBAMA, que assegura o rio Doce possui 64 (sessenta e quatro) espécies de peixes nativos, sendo que 12 (doze) delas consideradas endêmicas: *Deuterodon pedri*, *Henochilus wheatlandii*, *Oligosarcus solitarius*, *Phalloceros elachistos*, *Simpsonichthys izecksohni*, *Australoheros ipatinguensis*, *Potamarius grandoculis*, *Delturus carinotus*, *Pareiorhaphis nasuta*, *Parotocinclus doceanus*, *Parotocinclus planicauda* e *Steindachneridion doceanum* e outras 11 (onze) espécies estão ameaçadas de extinção: *Brycon devillei* (Castelnau, 1855), *Henochilus wheatlandii* (Garman, 1890), *Hypomasticus thayeri* (Borodin, 1929), *Microlepidogaster*

*perforatus* (Eigenmann & Eigenmann, 1889), *Pareiorhaphis mutuca* (Oliveira & Oyakawa, 1999), *Pareiorhaphis nasuta* (Pereira, Vieira & Reis, 2007), *Pareiorhaphis scutula* (Pereira, Vieira & Reis, 2010), *Prochilodus vimboides* (Kner, 1859), *Rachoviscus graciliceps* (Weitzman & Cruz, 1981), *Steindachneridion doceanum* (Eigenmann & Eigenmann, 1889) e *Xenurolebias izecksohni* (IBAMA, 2015).

### 3 DO DANO AMBIENTAL

#### 3.1 PRINCÍPIOS E LEIS APLICÁVEIS AO CASO

De início, vale dizer que a Lei nº. 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, não traz o conceito forma, de Dano Ambiental, todavia, o inciso III, do art. 3º, da referida Lei, diz que:

*“III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.*

Nada obstante, levando em consideração o que dizem, respectivamente, Milaré<sup>9</sup> (p. 1119, 2011) e Sirvinskas<sup>10</sup> (p. 101, 2003) é possível concluir que: dano ambiental é:

*“(…) a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” ou ainda “toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa (…)”.*

---

<sup>9</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ª ed. Ver, atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1119.

<sup>10</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 101.

Fato é que os danos ambientais têm efeitos diretos e indiretos, na medida que lesam direta ou primariamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário que a todos pertence, jurisprudencial e doutrinariamente denominado como “macrobem” e indireta ou secundariamente bens jurídicos pessoais, denominados jurisprudencial e doutrinariamente como “microbem”. (Milaré, 2011).

Partindo da premissa acima disposta, os danos ambientais devem ser analisados sobre duas óticas principais, quais sejam, o dano ambiental coletivo ou “puro” e o dano ambiental individual ou ricochete.

No caso em apreço, O desastre provocou danos irreversíveis à população que vive ou depende do território e dos recursos naturais em toda a região dos 47 (quarenta e sete) municípios atingidos, tanto em MG quanto no ES (RENOVA, 2020).

Em linhas gerais, pode-se identificar: (i) a ocorrência de danos materiais, tais como, a perda de propriedades, de renda mediante a interrupção total ou temporária das condições de trabalho e de bens de uso coletivo; e (ii) a incidência de danos imateriais, decorrentes da perda de padrões de organização social, identidade coletiva, vínculos de vizinhança e comunitários e práticas culturais diversas que configuram os modos de vida. É fundamental que, ao analisar os danos sobre a população atingida, se tenha como centralidade a compreensão sobre a “condição de Atingido”, um conceito histórico que carrega um conjunto de significados e tensões que, frequentemente, expressam disputas de interesses diversos, pois aciona um debate que extrapola o domínio patrimonial e remete à perda de princípios e valores constitucionais. A reflexão sobre o desastre, suas consequências e desdobramentos, passa necessariamente pela compreensão de como se reorganizam essas disputas frente às possibilidades que surgem nos termos da reparação dos danos ocorridos. (RAMBOLL, 2017).

Nada obstante, o direito à reparação pelo dano ambiental sofrido deriva da Nossa Constituição Federal, que determina que todos tenhamos acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aliás, é o que se depreende da simples leitura do art. 255, senão vejamos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ainda nesse espeque, o §3º do artigo 225, da Constituição Federal citado alhures, traz em seu bojo o princípio da reparação integral do meio ambiente, fortalecendo assim o disposto acima de que o dano ambiental ele tem aspectos ambientais, que não se confundem com os aspectos materiais, seriam os chamados danos ecológicos.

Ainda como fonte de direito ambiental vale trazer que a Lei nº. 12.608 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, traz no §2º do art. 2º que:

**Art. 2º.** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

(...)

**§ 2º.** A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Sendo assim, ao dizer que a incerteza quanto ao risco de desastre não constitui óbice para a adoção das medidas preventivas, acabou por instituir o doutrinaria e jurisprudencialmente conhecido princípio da precaução ambiental que está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, com também a segurança da integridade e vida humana.

Sob a ótica do Direito Internacional, vale dizer que a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que nada mais é do que uma proposição da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover o desenvolvimento de um meio ambiente sustentável, devidamente aprovada na CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, traz em seu princípio de nº. 13 que:

*“Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição”.*

Em sendo assim, Milaré (2004, p. 144) leciona que *“precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”.*

Neste ponto, importante se faz diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução, eis que são assuntos que demandam divergência doutrinária. O princípio da prevenção visa prevenir pois já são conhecidas as consequências de determinado ato. O nexo causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer da lógica. Já o princípio da precaução visa prevenir por não se saber quais as consequências e reflexos que determinada ação ou aplicação científica poderão gerar ao meio ambiente, no espaço ou tempo. Está presente a incerteza científica. (Bohnert, 2007).

Nas palavras o Professor José Rubens Morato Leite (2003, p. 226):

*“(...) o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução”.*

Nada obstante, ainda podemos ver o legislador constituinte, agindo sob o manto do princípio da precaução, ao escrever o texto do inciso VI, do art. 170, que diz:

**“Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Não bastasse o já citado princípio, ainda temos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, a instituição do princípio do desenvolvimento sustentável, aliás, vale transcrever parte do art. 2º e o inciso I do art. 4º, ambos da referida Lei, senão vejamos:

**“Art. 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”

(...)

**“Art. 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”;

Nada obstante, na Declaração do Rio/92, no seu princípio nº. 4 está previsto que *“Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”*.

O desenvolvimento sustentável tem o objetivo de tentar harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Para isso, busca soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda. O princípio do direito ambiental ligado ao direito econômico, é elemento de fundamental importância para a utilização lógica dos recursos naturais e possibilitar uma apropriação racional dos recursos biológicos.

É nesse princípio que a legislação ambiental funciona como instrumento de intervenção na ordem financeira e econômica.

O referido tem como substância a conservação dos alicerces da produção e reprodução do homem e suas atividades, conciliando o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, numa relação harmônica entre os homens e os recursos naturais para que as futuras gerações tenham também oportunidade de ter os recursos que temos hoje, em seu equilíbrio dinâmico. (Nascimento, 2009).

Sobre o caso específico da presente pesquisa, ainda na ceara de danos ambientais, a avaliação da já citada empresa RAMBOLL, criou o chamado “*Modelo de Resiliência*” para o tratamento dos dados e números pós desastre, cujo conceito de resiliência adotado partiu do conceito formulado por Marco Sendai (2015, p. 2.030) que diz:

*“Capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a um risco de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se a partir dos seus efeitos de uma forma rápida e eficaz, preservando ou restaurando suas estruturas e funções básicas”.*

Assim sendo, além dos princípios do desenvolvimento sustentável e da precaução, o modelo de resiliência justifica-se também e, principalmente, a partir da lógica da Reparação integral do meio ambiente e do Princípio da responsabilidade. A doutrina extrai o princípio da reparação integral do meio ambiente do artigo 225, §3º, da Constituição Federal e parte da noção de que, sendo o próprio bem ambiental um bem multidimensional, há aspectos do dano ambiental que não se confundem com a lesão aos componentes materiais / ecológicos que podem ser objeto da reparação in natura. O dano ambiental apresentaria, assim, (i) uma dimensão material, relativa aos componentes do meio ambiente, objeto da reparação in natura, (ii) uma dimensão temporal, que abrangeria danos chamados de interinos e futuros; e (iii) uma dimensão social, relativa ao dano moral coletivo e aos danos irreversíveis, como a extinção das espécies. Assim, o Princípio da reparação integral prevê que o alcance da reparação deve englobar todas as referidas facetas, sendo possível a plena cumulatividade das medidas de reparação, compensação ou indenização em dinheiro. (RAMBOLL, 2017).

## 3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

### 3.2.1 Contexto histórico

Inicialmente vale dizer que a responsabilidade civil por dano ambiental está ligada diretamente à necessidade de proteção ao meio ambiente e não se trata de assunto recente, aliás, desde a antiguidade a preservação e proteção ao meio ambiente é assunto pautado nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todavia, um dos grandes óbices à proteção ambiental era a defesa constante e incondicional da propriedade privada, o que gerou grande degradação ambiental, sendo que, somente os impactos ambientais dessa degradação é que foram capazes de retomar a consciência quanto à necessidade de preservação e cuidado, para tanto, punindo e responsabilizando civil, penal e administrativamente os responsáveis por qualquer degradação.

No Brasil a situação não foi diferente, houve um grande período em que se deixou de lado a sustentabilidade em nome apenas do progresso econômico. Chegando ao quase desaparecimento de espécies nativas, da Mata Atlântica, é quase extinção de alguns animais e os problemas advindos do crescimento urbano descontrolado alertaram para uma urgente intervenção do Estado, iniciando um período de criação de leis que regulassem o uso desses recursos naturais e dando uma função social a propriedade privada. (CUNHA, 2017)

O Brasil, em um curto período de tempo tentando compensar o grande abandono quanto em relação às questões ambientais, saiu da completa falta de base legal para um sistema legal de proteção ambiental que hoje é um dos mais evoluídos do mundo sendo copiado por diversos países. Sendo a proteção ao meio ambiente absorvida por diversas leis, instituindo uma responsabilidade tríplice, isto é, o poluidor responde nas esferas civil, penal e administrativa, cumulativamente pelos danos que provocar. (CUNHA, 2017)

### 3.2.2 Princípios e Leis ligadas à Responsabilidade Civil por dano Ambiental

Dentre os mais importantes princípios norteadores da responsabilidade civil por dano ambiental estão os princípios da precaução, do poluidor pagador e da reparação integral. O princípio da precaução foi largamente abordado alhures, sendo assim, neste ponto da pesquisa trataremos dos demais, vejamos:

Consubstanciado no inciso VII, do art. 4º, da já citada Lei nº. 6.938/81, o princípio do poluidor pagador, nada mais é do que a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar/indenizar os danos causados, pelo que, vale transcreve-lo:

*“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*(...)*

***VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.* (Grifamos)

O princípio do poluidor pagador é um dos pilares do moderno direito ambiental e traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente. E a sua responsabilização se dá em forma de pagamento que, por sua vez, pode consistir em uma prestação em dinheiro mesmo, ou em atos do poluidor. (OLIVEIRA LEITE, 2019).

Consubstanciado na primeira parte do inciso VII, do artigo 4º, da Lei 6.938/81, o princípio do poluidor pagador leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou, se utiliza, o faz em menor escala. (OLIVEIRA LEITE, 2019).

A segunda parte do inciso VII, acima citado, conceitua o princípio do usuário-pagador, senão vejamos:

*“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*(...)*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos**”.* (Grifamos)

Desta forma, O Princípio do Usuário Pagador estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram. (OLIVEIRA LEITE, 2019)

Já no que tange ao princípio da reparação integral, pelo mesmo, o dano abrange não apenas o dano causado ao ou ao recurso imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental (CUSTÓDIO, 2009).

Nada obstante, a já citada Lei nº. 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente consagrou no §1º do seu art. 14 a responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, pelo que, vale a transcrição:

*“Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*(...)*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.* (grifamos).

Corroborando com o acima exposto, no entendimento de MIRRA (2002), incluem-se como extensão do dano:

*“(...) a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; c) os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental”.*

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental, e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos. Esclareça-se que os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo bis in idem, pois o fundamento para cada um deles é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação in natura do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental. (STEIGLEDER, 2004).

Nada obstante, a doutrina moderna já vem admitindo o chamado, dano ambiental futuro, aliás, esse é o entendimento de Délton Winter de Carvalho (2008, p. 151):

*“A ação civil pública, tida como instrumento processual para imposição de responsabilização civil em casos de danos ambientais coletivos, prevê a possibilidade de imposição de obrigações de fazer ou não fazer (medidas preventivas) a um determinado agente. Assim, o dano ambiental futuro consiste em todos aqueles riscos ambientais que, por sua intolerabilidade,*

são considerados como ilícito, justificando a imposição de medidas preventivas”.

Corroborando com o entendimento acima esposado, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº. 1.198.727-MG (2010/0111349-9) que disse:

*“Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Desmatamento de vegetação nativa (Cerrado) sem autorização da autoridade ambiental. Danos causados à Biota. Interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e do art. 3º da Lei n. 7.347/1985. Princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário pagador. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Reduction ad pristinum statum. Dano ambiental intermediário, residual e moral coletivo. Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Interpretação in dubio pro natura da norma ambiental. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídicoambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a*

condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), e do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra *sufi ciente* para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente

suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei n. 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp. n. 1.145.083-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp. n. 1.178.294-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag n. 1.156.486-PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp. n. 1.120.117-AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp. n. 1.090.968-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp. n. 605.323-MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp. n. 625.249-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

Assim, diante do acima exposto, convém frisar que os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de

natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do status quo ante da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem supraindividual salvaguardado, que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo”. Nessa esteira, acrescenta-se que, de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em *numerus clausus* do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), conforme previsão do art. 935 do Código Civil. (BENJAMIN, 2012)

Destarte, como podemos ver, a responsabilidade civil ambiental não deve ser compreendida apenas como uma pena, mas sim, uma forma de, de fato, recuperar o meio ambiente, pelo que, a cumulação de obrigação de fazer (recuperação ambiental) e de pagar (multa pecuniária, pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos) não configurem *bis in idem*.

Já citado anteriormente nessa pesquisa, Álvaro Luiz Valery Mirra (2004, p. 314) leciona que:

*Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.*

O entendimento acima esposado, é corroborado com o disposto no §3º do Art. 255, da Constituição Federal que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

(...)

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**”. (GRIFAMOS).

Destarte, com esteio nos acima citados arts. 225, 170, inciso VI, e 186, II, todos da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 6.938/1981, vemos que os princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente são os abordados neste tópico, quais sejam: princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da reparação integral.

#### **4 DA PRESCRIÇÃO DO DEVER DE REPARAR POR DANO AMBIENTAL**

Para Clóvis Bevilácqua (2007) a *“prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”*.

Para Caio Mário (2008) prescrição é *“a perda da pretensão pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo”*.

Já Getúlio Vargas de Castro (1997)<sup>11</sup> identifica quatro elementos como requisitos para que ocorra a prescrição:

*“(...) 1) a existência de uma ação exercitável, o que se entende pelo princípio do actio nata; 2) a inércia do titular da ação em relação ao exercício do seu*

---

<sup>11</sup> CASTRO, Getúlio Vargas de. Prescrição e decadência. Revista da OAB Goiás, ano XI, n. 30, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://oabgo.orb.br/Revistas/30/materia-1.html>> Acesso em: 20 novembro 2020.

*direito; 3) a continuidade dessa inércia por certo lapso de tempo; e 4) a ausência de fato que impeça, suspenda ou interrompa o curso do prazo prescricional”.*

O Código Civil Brasileiro vigente, traz tanto a prescrição quanto a decadência nos arts. 198 ao 211, do Título IV, do Livro III, de sua Parte Geral.

Até a vigência do Código Civil atual, existia uma celeuma jurídica sobre os efeitos da prescrição, pelo que, alguns doutrinadores/juristas entendiam que a prescrição recaía sobre o direito de ação, outros sobre a própria ação, todavia, comentado art. 189, veio para acabar com tal dúvida, senão vejamos:

*“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.*

Desta forma, o novo código Civil afastou de vez a confusão, eis que o citado artigo deixa claro que a prescrição fulmina a pretensão que não surge senão por ocasião da violação do direito e cujos prazos se encontram sistematicamente previstos na Parte Geral, enquanto que decadência se verifica quando o próprio direito subjetivo não é exercido nos prazos previsto '*pari passu*' na Parte Especial. (FERNANDEZ JR, 2014)

Demonstrados os requisitos necessários para que ocorra a prescrição, necessário se faz entender o termo inicial e o termo final do prazo prescricional.

O termo inicial está previsto no disposto no art. 205 do Código Civil, através do qual, o nascimento de eventual direito de ação é a violação de um direito, ou seja, se não há violação de direito não há pretensão, portanto, não há prescrição.

Guardando a construção doutrinária a prescrição apresenta-se como extintiva que, como o próprio nome indica, faz desaparecer direitos. É a prescrição propriamente dita, tratada no novo Código Civil, na parte geral, aplicada a todos os direitos. Já a prescrição intercorrente é a prescrição extintiva que ocorre no decurso do processo, ou seja, já tendo o autor provocado a tutela jurisdicional por meio da

ação. Obviamente, se autor utiliza a ação para fugir à prescrição e, já sendo processada essa ação, o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo prescricional, caracterizada está a desídia do autor, a justificar a incidência da prescrição. Quanto a prescrição aquisitiva pode-se estabelecer que corresponde a usucapião, previsto no novo Código Civil, na parte relativa ao direito das coisas, mais precisamente no tocante aos modos originários de aquisição do direito de propriedade. Está prevista também nos arts. 183 e 191 da Constituição Federal de 1988, continuando restrita a direitos reais. Já a ordinária é aquela cujo prazo é genericamente previsto em lei. No Código Civil de 2002 o prazo genérico encontra-se previsto no art. 205, que confirmou a tendência de diminuição do prazo prescricional (de 20, 15 ou 10 anos para 10 anos), além de acabar com o tratamento diferenciado entre ações pessoais e ações reais. Já a especial, os prazos prescricionais são pontualmente previstos. No Código Civil de 2002 disciplina a prescrição especial no art. 206, merecendo destaque o prazo prescricional de três anos (§ 3º) relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (inciso IV) e à pretensão de reparação civil (inciso V). (FERNANDEZ JUNIOR, 2014)<sup>12</sup>

Outra celeuma que existia entre os estudiosos e juristas em geral, era a definição e diferenciação entre prescrição e decadência que, segundo Maria Helena Diniz (2012, p.40):

“A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex ofício, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição,

---

<sup>12</sup> FERNANDES JÚNIOR, Enio Duarte, Prescrição no Dano Ambiental, disponível no site: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/136898155/prescricao-no-dano-ambiental>> acesso em 16 novembro 2020.

após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente; só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.”

Corroborando com o acima exposto, alguns doutrinadores avaliam a possibilidade de incidência de prescrição com base na classificação das ações. Para Amorim Filho<sup>13</sup> somente as ações condenatórias poderiam ser passíveis de prescrição, pois somente nelas se protegem judicialmente direitos que irradiam pretensões, enquanto as ações constitutivas, que têm prazo fixado em lei, sofrem decadência.

Numa simples análise do tópico anterior e por não haver norma expressa a respeito, ao falarmos sobre a prescrição por danos ambientais, nos remetemos ao disposto no art. 205 do Código Civil, que diz:

“**Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Ao revés do raciocínio lógico firmado, decorrente da simples leitura dos dispositivos no Código Civil que tratam sobre prescrição, existe grande divergência doutrinária sobre prescrição dos danos ambientais, isto porque o art. 225 da Constituição Federal diz que:

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

---

<sup>13</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Disponível em: [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod\\_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20E%20DECADENCIA-2.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20E%20DECADENCIA-2.pdf)

Segundo Miláre<sup>14</sup> do mesmo modo que foram incluídos os direitos e deveres individuais e coletivos no rol de garantias fundamentais na nossa Constituição, o legislador constituinte acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável. É o que os autores denominam o princípio do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

O entendimento acima é corroborado por Sílvio de Salvo Venosa (2010) ao dizer que estão incluídas, no rol de ações imprescritíveis, aquelas que visam a garantir o direito à vida. O art. 225, caput, da CF/88, ao dispor que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que esse é fundamental à sadia qualidade de vida, percebe-se que tal direito tem uma íntima ligação não só com o direito à vida, mas também com a dignidade da pessoa humana, que consiste em um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Para alguns doutrinadores mais conservadores, como é o caso de Rui Stoco (2013) a regra é a prescritibilidade, pelo que, a imprescritibilidade não poderia ser presumida.

Outrossim, autores conceituados como Nelson Nery Júnior (1993) defendem o argumento de que por ser a prescrição um instituto criado para apenar o titular do direito, em razão da sua inércia, e os direitos difusos não possuem titular determinável, não seria correto utilizar o modelo individualista do CC em defesa de um direito em que o titular é toda a sociedade.

Por fim, após muito a doutrina divergir sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de abril de 2020, encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 654833, com sete votos favoráveis ao entendimento de que “(...) *a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da **imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais***”. (Grifamos)

---

<sup>14</sup> MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e dos direitos da personalidade. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). Direito ambiental: fundamentos do Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

Destarte, dada a importância e a relevância do citado julgamento para a presente pesquisa, vale transcrevermos a íntegra de sua ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.*

Sendo assim, inconteste que o posicionamento adotado hoje pelo Supremo Tribunal Federal seguiu a linha de reconhecer como imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

## **5 A INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REPARATÓRIA PELOS ATINGIDOS DA BACIA DO RIO DOCE PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO NO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG.**

Uma vez conceituados todos os institutos jurídicos acima, neste ponto da pesquisa, vale trazer o estudo de caso dos atingidos na Bacia do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão no Município de Mariana/MG.

Neste caso específico, o Ministério Público Federal, titular da Ação Civil Pública nº. 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, em parceria com a Defensoria Pública, firmou junto às empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA, tendo a FUNDAÇÃO RENOVA como interveniente anuente, Transação de ajustamento de conduta através do qual as mesmas se comprometeram a indenizar todos os impactados, sendo assim, não haveria perecimento de direitos e pretensões das pessoas atingidas, aliás, tamanha relevância para a presente pesquisa, vale transcrever à integra:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF”), representado pelos Procuradores da República abaixo assinados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“MPMG”), e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (“MPES”), representados pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, doravante conjuntamente denominados “MINISTÉRIO PÚBLICO”; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (“DPU”), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“DPMG”), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (“DPES”), representadas pelos Defensores Públicos abaixo assinados, doravante conjuntamente denominadas “DEFENSORIA PÚBLICA”; a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com sede localizada à rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130- 918 (“SAMARCO”); a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede localizada à Praia de Botafogo nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22350-145 (“VALE”); e a BHP

BILLITON BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede localizada à rua Paraíba, nº 1122, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-918 (“BHP BILLITON BRASIL”), todas em conjunto doravante denominadas “EMPRESAS”, e BHP BILLITON BRASIL e VALE em conjunto doravante denominadas “ACIONISTAS” e, ainda, todas em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e o PODER PÚBLICO doravante denominadas PARTES; e a FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671 – 4º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.135.507/0001-83, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE (“FUNDAÇÃO”); CONSIDERANDO o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 02 de março de 2016 nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e respectivas entidades da Administração Pública Indireta em face das EMPRESAS (processo no 0069758-61.2015.4.01.3400), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais (“TTAC”); o Termo de Ajustamento Preliminar celebrado em 18 de janeiro de 2017 entre o MPF e as EMPRESAS, e o seu respectivo Aditivo, datado de 16 de novembro de 2017 (“TAP” e “Aditivo ao TAP”). o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25 de junho de 2018 nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face das EMPRESAS (processo no 0023863- 07.2016.4.01.3800), em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais (“TAC Gov”); o compromisso assumido pelas EMPRESAS no âmbito do TTAC e do TAC Gov de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão ocorrido em 05 de novembro de 2015 (“ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO”), com a criação da FUNDAÇÃO RENOVA para a gestão e execução as medidas necessárias para a reparação integral dos referidos danos; e a proximidade do dia 05 de novembro de 2018, quando se completam 03 (três) anos do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO; RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO nos autos dos processos nº 69758-61.2015.4.01.3400 e no 0023863-07.2016.4.01.3800, por meio do qual: ARTIGO PRIMEIRO. As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO RENOVA reafirmam, conforme a legislação brasileira, o TTAC, o TAP e seu aditivo, e o TAC Gov, sua obrigação, de reparar integralmente as pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. **PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não haverá perempção de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018.** PARÁGRAFO SEGUNDO. O disposto no Caput não

importa o reconhecimento de que todas as pessoas cadastradas ou que puderem vir a ser cadastradas ao longo do processo de repactuação dos programas serão consideradas atingidas para efeito de indenização. ARTIGO SEGUNDO. As disposições do ARTIGO PRIMEIRO se aplicam apenas à jurisdição brasileira. (Grifamos)

Assim, consoante vimos acima, o Ministério Público Federal, juntamente com a Defensoria Pública, reafirmou o entendimento pacificado pela Suprema Corte Pátria (STF) no sentido de que a pretensão de reparação por dano civil ambiental sofrida pelos atingidos da Bacia do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, é imprescritível eis tratar-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

## 6 CONCLUSÃO

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana/MG, de propriedade da empresa brasileira de extração e beneficiamento de minério de ferro denominada SAMARCO MINERADORA S.A, administrada pela brasileira VALE S/A e a anglo-australiana BHP Billiton, despejando cerca de 50 milhões de m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de rejeitos de mineração na bacia hidrográfica do Rio do Doce.

O incidente foi considerado mundialmente, como o maior e mais grave incidente ambiental ocorrido no Brasil, gerando toda sorte de prejuízos e danos à milhares de moradores, pescadores, marisqueiros, artesãos, pecuaristas, agricultores, que dependiam do Rio Doce para prover seu sustento, seja através de alguma atividade mercantil, seja para a própria subsistência.

Desde o rompimento da barragem, autoridades públicas, advogados privados, defensores públicos vem realizando toda sorte de estudos e formas de como indenizar as famílias e as vidas destruídas pelo rompimento da barragem, todavia, uma questão de direito surgiu, qual seja, a prescrição da pretensão reparatória eis que passaram-se mais de 05 (cinco) anos e até a presente data, muitos atingidos não haviam sido indenizados.

De fato a doutrina e jurisprudência tem muito a dizer sobre o tema, todavia, recentemente o STF consolidou o entendimento de que a que a pretensão de reparação por dano civil ambiental é imprescritível, por tratar-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

O entendimento firmado pelo STF apenas positivou o Termo de Ajustamento de Conduta Firmado entre a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA, o Ministério Público e a Defensoria Pública nos autos da Ação Civil Pública nº. 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, através do qual as empresas Requeridas garantiram que a pretensão de reparação por dano civil ambiental sofrida pelos

atingidos da Bacia do Rio Doce pelo rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, não estará sujeita a prescrição, nos termos da legislação civil.

De todo observado na presente pesquisa, podemos concluir que nosso planeta atravessa um período de necessidade de preservação eficaz e sustentável dos recursos naturais, pelo que, o Poder Público deve lançar mão e criar todos os mecanismos possíveis para controle das atividades que envolvam a exploração ambiental, não só para garantir a manutenção dos recursos finitos, mas também para trazer, segurança, dignidade e desenvolvimento sustentável, aliás, só assim estaremos diante do pleno exercício do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

## 7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (2016) - Bacia do Rio Doce, rompimento da barragem em Marina/MG”, disponível no site [https://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce\\_22\\_03\\_2016v2.pdf](https://arquivos.ana.gov.br/RioDoce/EncarteRioDoce_22_03_2016v2.pdf), acesso em 15 out 2020.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod\\_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf)>

Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico. - Vol.1, 1974 - Belo Horizonte: UFMG, Museu de História Natural, 1974- v.:il.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil.In. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BEVILACQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Ed. Servanda. São Paulo, 2007.

BOHNERT, Luciana Neves - “Princípio da Precaução no Direito Ambiental”. Disponível no site: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>> acesso em 20 nov 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/) > Acesso em 20 set 2020.

BRASIL. Lei 4.717, de 19 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/leis/1965/> . Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/leis/1981/>> acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/) . Acesso em: 14 set. 2020.

Carpenter, S.R. et al. (2009). Science for managing ecosystem services: beyond the Millennium Ecosystem Assessment. Proc. Natl. Acad. Sci. U. S. A. 106, 1305–1312.

*Carta do Rio Doce – Watu*.[www.cpqrr.fiocruz.br/pg/o-desastre-da-samarco-balanco-de-seis-meses-de-impactos-e-acoes/](http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/o-desastre-da-samarco-balanco-de-seis-meses-de-impactos-e-acoes/) (consultado em 18/05/2016).

CASTRO, Getúlio Vargas de. Prescrição e decadência. Revista da OAB Goiás, ano XI, n. 30, abr./jun. 1997. Disponível em: <<http://oabgo.orb.br/Revistas/30/materia-1.html>> Acesso em: 20 novembro 2020

CBH – Doce, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. A Bacia. Disponível em: < <http://www.cbhdoce.org.br/institucional/a-bacia>>. Acesso em 22 outubro 2020.

COELHO, Ricardo Mota Pinto - Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico. - Vol.24, 2015 - Belo Horizonte: UFMG, Museu de História Natural

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, v. 652, p. 26.

DA SILVA, Priscila Cunha. “Responsabilidade Civil por danos ambientais”, disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais/>> acesso em 12 nov 2020.

Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição / organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann – Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

ELETROBRAS (1991) - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Diagnóstico das condições sedimentológicas dos principais rios brasileiros. Rio de Janeiro: ELETROBRAS.

EMATER, IEF. “Relatório de Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana - MG” (Força-tarefa, 2016), disponível no site: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorio-consolidado-da-ramboll-de-2017>> acesso em 14 out 2020.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. “Prescrição no dano ambiental”, disponível em <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/136898155/prescricao-no-dano-ambiental>> acesso em 20 nov 2020.

<https://brasil.un.org/>

<https://www.gov.br/ibama/pt-br>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Contagem da população, 2007. IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2007.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - INSTITUTOS LACTEC - “Parecer técnico sobre a qualidade da água no Rio Doce nas proximidades da lagoa Juparanã no município de Linhares-ES”. Disponível no site: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>> acesso em 14 out 2020.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira Leite. “Os princípios do poluidor pagador e da precaução”, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>> acesso em 12 nov 2020.

MILARÉ, Édis - "Dano ambiental individual e o prazo prescricional da respectiva ação reparatória". Disponível no site: < [https://milare.adv.br/dano-ambiental-individual-e-o-prazo-prescricional-da-respectiva-acao-reparatoria/#:~:text=Os%20danos%20ambientais%20t%C3%AAm%20efeitos,bens%20jur%C3%ADdicos%20pessoais%20\(%3D%20microbem\)](https://milare.adv.br/dano-ambiental-individual-e-o-prazo-prescricional-da-respectiva-acao-reparatoria/#:~:text=Os%20danos%20ambientais%20t%C3%AAm%20efeitos,bens%20jur%C3%ADdicos%20pessoais%20(%3D%20microbem))> acesso em 14 out 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7.<sup>a</sup> ed. Ver, atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1119.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. 3 ed. rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2004.

MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio ambiente e dos direitos da personalidade. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). Direito ambiental: fundamentos do Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

Ministério Público Federal – Pareceres e Relatórios Caso Samarco – Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>> acesso em 18 nov. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 314-324;

MITTERMEIER, R.A.; MYERS, N.; THOMSEN, J. B. "Biodiversity Hotspots and Major Tropical Wilderness Areas: approaches to setting conservation priorities", *Conservation Biology*, 12(3): 516- 20. 2000.

NAÇÕES UNIDAS. Como Construir Cidades mais Resilientes: um Guia para Gestores Públicos Locais. Genebra-Suíça, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria B. B. Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Neves, A.C.O. et al. (2016) Neglect of ecosystems services by mining, and the worst environmental disaster in Brazil. *Natureza & Conservação*, 1(14), 24-27.

PEREIRA, Cáo Mário e Maria Celina Bodin de Moraes. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL VOL.01. Ed. Forense. São Paulo, 2011.

RAMBOLL BRASIL - “Relatório consolidado referente aos trabalhos dos primeiros nove meses de avaliação dos programas socioeconômicos e socioambientais”. Disponível no site: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorio-consolidado-da-ramboll-de-2017>> acesso em 14 out 2020.

SENDAI, Marco de. “Para redução de riscos de desastres 2015-2030”, disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorio-consolidado-da-ramboll-de-2017>> acesso em 20 nov 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 101.

STEIGLEDER, Annelise. Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.

STJ – 2<sup>a</sup> T. – REsp 1.367.923/RJ – j. 27/8/2013 – rel. min. Humberto Martins; STJ – 2<sup>a</sup> T. – REsp 1.198.727/MG – j. 14/8/2012 – rel. min. Herman Benjamin.

UFMG, Relatório de Expedição ao Rio Doce, Disponível no site: [https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg\\_ufjf\\_relatorioexpedicaoorio doce\\_v2.pdf](https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaoorio doce_v2.pdf) > Acesso em 11 out 2020

UFMG, Relatório de Expedição ao Rio Doce, Disponível no site:  
[https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg\\_ufjf\\_relatorioexpedicaoriodoce\\_v2.pdf](https://www2.ufjf.br/noticias/files/2016/02/ufmg_ufjf_relatorioexpedicaoriodoce_v2.pdf)  
> acesso em 11 out 2020.